

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	4
1- Pautas de julgamento	4
Julgamento Virtual – Plenário (11/04/2025 a 18/04/2025)	4
1) STF analisará a constitucionalidade de permissão da expedição de formal de partilha antes da quitação do ITCMD (ADI 5894).....	4
2) STF analisará imunidade tributária de sociedade de economia mista do Estado do Piauí (Ref na MC na ACO 3710).....	5
3) STF analisará a imunidade tributária à Casa da Moeda (AgRg na ACO 2107).....	5
2- Resultados de julgamento	6
Julgamento Virtual – Plenário (28/03/2025 a 04/04/2025)	6
1) STF forma maioria pela modulação da inconstitucionalidade da lei que estabelecia percentuais de honorários de sucumbência a serem pagos pelos contribuintes em parcelamentos de débitos tributários (Edcl na ADI 7341).....	6
3- Repercussão Geral	7
Julgamento Virtual – Plenário (11/04/2025 a 18/04/2025)	7
1) STF analisará se há repercussão geral na discussão acerca da constitucionalidade da incidência do IRPF na doação em antecipação de legítima (Tema 1391).....	7
Julgamento Virtual – Plenário (04/04/2025 a 11/04/2025)	7
1) STF entende que há repercussão geral na discussão acerca da exigência de depósito de percentual de benefícios fiscais de ICMS para o FOT (Tema 1386).....	7
STJ	8
1- Resultados de julgamento	8
1ª Turma – 08/04/2025 – 14h	8
1) STJ nega a possibilidade de adesão ao PERT sem pagamento do “pedágio” (REsp 2022672).....	8
2) STJ mantém a incidência do Imposto de Renda sobre a receita de tráfego entrante de ligações telefônicas internacionais (REsp 2106792).....	9
2ª Turma – 08/04/2025 – 14h	9
1) STJ define limites da competência entre juízos da execução fiscal e da recuperação judicial quanto à penhora de bens essenciais (REsp 2195180).....	9
1ª Seção – 09/04/2025 – 14h	10
1) STJ entende que não há contradição no julgamento sobre a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS (EDs no Tema 1223).....	10
2) STJ interrompe julgamento que analisará sujeição passiva à contribuição social do salário-educação pelos titulares de serviços notariais e registrais (Tema 1228).....	11

3) STJ retira de pauta análise sobre a possibilidade de exigência das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação sobre mercadorias importadas de países signatários do GATT para consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus (Tema 1244).....	11
4) STJ entende que crédito de IPI depende de industrialização de insumos tributados, mesmo em saídas não tributadas (Tema 1247).....	12
5) STJ interrompe julgamento que analisará a necessidade de inscrição no CADASTUR e a aplicação de alíquotas zero para optantes do Simples Nacional no PERSE (Tema 1283).....	12
3- Recursos Repetitivos.....	13
1) STJ afeta ao rito dos repetitivos discussão se a sociedade uniprofissional faz jus ao tratamento tributário diferenciado do ISS em alíquota fixa (Tema 1323).....	13

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (11/04/2025 a 18/04/2025)

1) STF analisará a constitucionalidade de permissão da expedição de formal de partilha antes da quitação do ITCMD (ADI 5894)

Relator: Min. André Mendonça

Partes: Governador do Distrito Federal x Presidente da República

Status: O relator proferiu voto pela improcedência da ação direta, sob o fundamento de que o § 2º do art. 659 do CPC/2015, o qual dispensa a exigência de recolhimento prévio do ITCMD no arrolamento sumário, não viola a reserva de lei complementar nem o princípio da isonomia tributária.

Sustentou ainda que o dispositivo possui natureza processual e não trata de incidência tributária, transferindo à esfera administrativa o lançamento e a cobrança do ITCMD, sem prejuízo da intimação do Fisco e das garantias do crédito tributário. Por fim, reforçou que a norma se harmoniza com o art. 192 do CTN e visa à simplificação e celeridade do procedimento judicial, estando em consonância com princípios constitucionais como o da razoável duração do processo.

Detalhamento: A ação discute a constitucionalidade do art. 659, § 2º, do CPC, que autoriza a expedição de sentença de homologação de partilha e formal de partilha mesmo sem a quitação do ITCMD no arrolamento sumário.

O Distrito Federal sustenta que o dispositivo contraria os princípios da isonomia tributária e da legalidade tributária, bem como desprivilegia o crédito público frente a créditos privados e compromete a efetividade das garantias do crédito tributário previstas no CTN.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF analisará imunidade tributária de sociedade de economia mista do Estado do Piauí (Ref na MC na ACO 3710)

Relator: Min. Flávio Dino

Partes: Empresa de Tecnologia de Informação do Estado do Piauí S/A – ETIPI x União (Fazenda Nacional)

Status: O relator proferiu voto para referendar a medida cautelar anteriormente concedida, reconhecendo, em sede liminar, o direito da ETIPI à imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

O relator sustenta que a empresa preenche os requisitos fixados pela jurisprudência do STF para fruição da imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal: **(i)** prestação de serviço público essencial; **(ii)** atuação em regime de exclusividade; e **(iii)** ausência de intuito lucrativo. Ressaltou ainda que a concessão da medida se justifica diante do risco de comprometimento da continuidade dos serviços públicos prestados, e que não há risco de dano reverso, pois eventual reversão da medida não impede a exigência futura dos tributos, cuja exigibilidade está apenas suspensa.

Detalhamento: A ação discute a imunidade tributária recíproca em relação a impostos federais, por ser uma sociedade de economia mista de capital fechado, com 99,69% das ações pertencentes ao Estado do Piauí, e prestadora exclusiva de serviços públicos de tecnologia da informação para a administração pública estadual.

A empresa sustenta que sua atuação não ocorre em regime concorrencial e que está vinculada à execução de políticas públicas essenciais, razão pela qual não deve ser tributada pela União, nos termos do art. 150, VI, “a”, da CF/88.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF analisará a imunidade tributária à Casa da Moeda (AgRg na ACO 2107)

Relator: Min. Nunes Marques

Partes: Estado do Rio de Janeiro x Casa da Moeda do Brasil - CMB

Status: O relator proferiu voto para dar parcial provimento ao agravo interno, para reformar parcialmente a decisão agravada, a fim de que o direito à repetição de indébito fique limitado ao ICMS Importação e ao ICMS FECP Importação cobrados na aquisição de nova linha de equipamentos para fabricação de cédulas.

O relator, no entanto, manteve o entendimento de que a CMB faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, quanto às atividades que realiza com exclusividade para a União, como a fabricação de papel-moeda, moeda metálica, selos postais e fiscais e títulos da dívida pública.

Detalhamento: O agravo questiona a decisão monocrática que reconheceu imunidade tributária à Casa da Moeda do Brasil e determinou a restituição dos valores de ICMS pagos nos cinco anos anteriores à ação.

O estado alega que parte das receitas da CMB é proveniente de atividades concorrenciais, como produção de medalhas e moedas estrangeiras, o que afastaria a imunidade. Sustenta, ainda, que houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial e que a decisão foi *ultra petita*, ao determinar a restituição de valores fora dos limites pleiteados na inicial.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (28/03/2025 a 04/04/2025)

1) STF forma maioria pela modulação da inconstitucionalidade da lei que estabelecia percentuais de honorários de sucumbência a serem pagos pelos contribuintes em parcelamentos de débitos tributários (Edcl na ADI 7341)

Relator: Min. Nunes Marques

Embargante: Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

Status: O relator, acompanhado de 7 Ministros, proferiu voto para acolher os embargos de declaração, bem como propôs a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade de parte da Lei Estadual nº 9.167/2023 de Sergipe, a qual fixava percentuais de honorários de sucumbência a serem pagos pelos contribuintes no âmbito de parcelamento de débitos tributários.

A modulação resguarda os processos anteriores à publicação da ata de julgamento do mérito, em 22 de novembro de 2024, sob argumento de que, embora a norma fosse inconstitucional, a anulação retroativa poderia resultar em prejuízos graves à ordem jurídica, especialmente para os contribuintes que já haviam regularizado suas pendências fiscais.

Detalhamento: Os embargos discutem a modulação de efeitos do julgamento que declarou a inconstitucionalidade de lei que estabelecia percentuais de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos pelos contribuintes em parcelamentos de débitos tributários

O estado sustenta que a modulação de efeitos é necessária para preservar a segurança jurídica e evitar prejuízos aos contribuintes que já aderiram ao programa de parcelamento de débitos tributários com base na Lei nº 9.167/2023.

[> Voltar ao sumário](#)

3- Repercussão Geral

Julgamento Virtual – Plenário (11/04/2025 a 18/04/2025)

1) STF analisará se há repercussão geral na discussão acerca da constitucionalidade da incidência do IRPF na doação em antecipação de legítima (Tema 1391)

Relator: Min. Gilmar Mendes

Partes: União (Fazenda Nacional) x Renaldo Lach

Status: O relator votou para reconhecer a existência da repercussão geral, sob fundamento de que a questão possui relevância jurídica, econômica e social, diante da divergência jurisprudencial quanto à existência ou não de acréscimo patrimonial tributável nessa operação e da necessidade de definir se tal hipótese configura fato gerador do IR conforme os parâmetros constitucionais e legais.

Detalhamento: O recurso discute a constitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital apurado na doação de bens em adiantamento de legítima, especificamente quanto à validade das expressões previstas no §3º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988 e no art. 23, caput e §2º, II, da Lei nº 9.532/1997, diante dos princípios da capacidade contributiva e da vedação à bitributação.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (04/04/2025 a 11/04/2025)

1) STF entende que há repercussão geral na discussão acerca da exigência de depósito de percentual de benefícios fiscais de ICMS para o FOT (Tema 1386)

Relator: Min. Roberto Barroso (Presidente)

Partes: OI S.A. – Em recuperação Judicial x Estado do Rio de Janeiro

Status: O Plenário, à unanimidade, votou para fixar as seguintes teses de repercussão geral: “**(i)** É constitucional a exigência de depósito de percentual de benefícios fiscais de ICMS para o Fundo Orçamentário Temporário (FOT), nos termos da ADI 5.635; e **(ii)** é infraconstitucional e fática a controvérsia sobre a possibilidade de exigir o depósito ao FOT em benefícios fiscais de ICMS concedidos por prazo certo e sob condição”.

Detalhamento: O recurso discute **(i)** se a destinação dos depósitos ao Fundo Orçamentário Temporário (FOT) afronta a vedação constitucional de vinculação de receita de impostos a fundos; **(ii)** se o regime instituído pela Lei nº 8.645/2019 viola o princípio da não cumulatividade do ICMS; e **(iii)** se a exigência de depósito de parcela de benefícios fiscais concedidos por prazo certo e sob condição contraria a garantia de direito adquirido.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Resultados de julgamento

1ª Turma – 08/04/2025 – 14h

1) STJ nega a possibilidade de adesão ao PERT sem pagamento do “pedágio” (REsp 2022672)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: GCI Comércio de Sistemas e Serviços de Informática Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte.

O relator sustenta que a Lei nº 13.496/2017 exige expressamente o pagamento em espécie de, no mínimo, 20% da dívida consolidada como condição para adesão ao PERT, permitindo-se apenas após essa quitação a utilização de créditos de prejuízo fiscal ou base negativa da CSLL para o saldo remanescente.

Detalhamento: Discute-se no recurso a possibilidade de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), sem a necessidade de pagamento do “pedágio” inicial, mediante o uso de créditos de prejuízo fiscal.

O contribuinte sustenta que, conforme a Lei nº 13.496/2017, a adesão ao PERT deveria permitir o uso desses créditos para a quitação da dívida, e não a exigência de pagamento de 20% do montante total antes de consolidar a dívida.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ mantém a incidência do Imposto de Renda sobre a receita de tráfego entrante de ligações telefônicas internacionais (REsp 2106792)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Claro S.A. (sucessora por incorporação da EMBRATEL) x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da contribuinte.

O julgamento foi retomado com o voto-vista do Ministro Sérgio Kukina, que acompanhou o entendimento da relatora.

A relatora havia entendido que a consulta realizada pela empresa telefônica ao Ministério das Comunicações não possui efeitos vinculantes nem tem o condão de afastar a incidência do IRPJ sobre as receitas de tráfego entrante, uma vez que o referido Ministério não integra a administração tributária federal. Nesse sentido, a relatora manteve a validade da exigência fiscal promovida pela Fazenda Nacional, ressaltando que apenas as consultas formais direcionadas à Receita Federal, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, podem produzir efeitos vinculantes e proteger o contribuinte contra autuações.

Detalhamento: Discute-se no recurso a incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos obtidos com o serviço de complementação de ligações telefônicas iniciadas no exterior e finalizadas no Brasil, mais conhecido como tráfego entrante.

A contribuinte sustenta que, com a vigência da Lei 9.249/1995, que instituiu o regime de tributação pela universalidade, as receitas provenientes do tráfego entrante devem ser isentas, conforme entendimento preexistente à legislação.

[> Voltar ao sumário](#)

2ª Turma – 08/04/2025 – 14h

1) STJ define limites da competência entre juízos da execução fiscal e da recuperação judicial quanto à penhora de bens essenciais (REsp 2195180)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Estado do Paraná x Inepar S/A Indústria e Construções

Status: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso estadual.

O relator reafirmou o entendimento de que a execução fiscal não se suspende em razão da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, destacou a necessidade de cooperação jurisdicional entre os juízos da execução fiscal e da recuperação judicial.

Assim, caso os atos constritivos recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, compete ao juízo da recuperação judicial propor a sua substituição por outro bem ou por forma alternativa de satisfação do crédito.

Detalhamento: Discute-se no recurso a competência dos juízos da execução fiscal e da recuperação judicial em relação à penhora de bens de uma empresa em recuperação judicial.

O Estado sustenta que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, a execução fiscal pode continuar sem a necessidade de oitiva do juízo da recuperação judicial, exceto se a penhora recair sobre bens de capital essenciais à continuidade da atividade empresarial.

[> Voltar ao sumário](#)

1ª Seção – 09/04/2025 – 14h

1) STJ entende que não há contradição no julgamento sobre a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS (EDs no Tema 1223)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Embargante: Nortel Suprimentos Industriais Ltda.

Status: A Seção, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do contribuinte.

O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que o voto do relator não foi proclamado.

Detalhamento: Discute-se nos embargos contradição no julgamento que compreendeu que **(i)** inexistente autorização legal específica para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS; e **(ii)** é legítima a mencionada inclusão, já que os valores de PIS e COFINS são repassados economicamente ao contribuinte, motivo pelo qual devem compor o valor da operação (base de cálculo do ICMS).

O contribuinte alega que o acórdão embargado é contraditório ao legitimar a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS sob o argumento de que a Constituição Federal, em seu artigo 150, § 6º, determinou que para exclusão de grandezas da base de cálculo do ICMS deve existir previsão legal, desconsiderando que o mencionado dispositivo se aplica apenas quando existe previsão legal para incluir determinada grandeza na base de cálculo do imposto estadual.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ interrompe julgamento que analisará sujeição passiva à contribuição social do salário-educação pelos titulares de serviços notariais e registrais (Tema 1228)

Relator(a): Min. Teodoro Silva

Partes: União (Fazenda Nacional) x Carlos Alberto Caino

Status: Após o voto do relator, pediu vista o Ministro Afrânio Vilela, suspendendo o julgamento.

O relator votou para negar provimento ao recurso do contribuinte, bem como propôs a seguinte tese: “A contribuição social do salário-educação, prevista no parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição Federal, instituída pelo artigo 15 da Lei 9.424/1996, não é exigível da pessoa física que exerce serviço notarial ou registral, a qual não se enquadra na definição de contribuinte trazida na legislação que rege o tributo”.

Detalhamento: A questão submetida a julgamento é definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96.

A União sustenta que, apesar de os cartórios não serem formalmente empresas, devem ser considerados sujeitos passivos da contribuição, uma vez que sua organização econômica é semelhante à de uma empresa, com estrutura funcional e finalidade econômica.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ retira de pauta análise sobre a possibilidade de exigência das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação sobre mercadorias importadas de países signatários do GATT para consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus (Tema 1244)

Relator(a): Min. Marco Aurélio Bellizze

Partes: União (Fazenda Nacional) x Just Time Industria dos Metais LTDA

Status: O feito foi retirado de pauta por indicação do relator, de maneira que não há previsão de nova data para julgamento.

Detalhamento: A questão submetida a julgamento é a possibilidade de exigência das contribuições ao PIS - Importação e COFINS - Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM.

A União sustenta que a isenção tributária aplicada à ZFM não se estende às contribuições ao PIS e COFINS-Importação, já que essas contribuições possuem natureza distinta e não são abrangidas pelas isenções previstas na legislação que rege a Zona Franca de Manaus.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ entende que crédito de IPI depende de industrialização de insumos tributados, mesmo em saídas não tributadas (Tema 1247)

Relator(a): Min. Marco Aurélio Bellizze

Partes: Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A x União (Fazenda Nacional)

Status: A Seção, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso do contribuinte e, nesta parte, deu-lhe provimento.

O relator sustenta que o aproveitamento do crédito de IPI exige, conforme a legislação, que os insumos adquiridos sejam tributados e submetidos a processo de industrialização. Assim, distingue os produtos classificados como NT na TIPI, esclarecendo que apenas haverá direito ao crédito se a saída decorrer de processo industrial com insumos tributados, mesmo que o produto final seja imune, sendo irrelevante se está sujeito à alíquota zero, isenção ou imunidade.

Detalhamento: A questão submetida a julgamento é a possibilidade de se estender o creditamento de IPI previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99 também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no art. 155, §3º, da CF/88.

O contribuinte defende a ampliação do direito ao creditamento de IPI, argumentando que a não-cumulatividade do imposto se aplica a todos os produtos, inclusive os imunes e não tributados, como uma forma de garantir a igualdade e a justiça tributária.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ interrompe julgamento que analisará a necessidade de inscrição no CADASTUR e a aplicação de alíquotas zero para optantes do Simples Nacional no PERSE (Tema 1283)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Florence di Italia Comércio de Alimentos Ltda. X União (Fazenda Nacional)

Status: Após o voto da relatora, pediu vista o Ministro Gurgel de Faria, suspendendo o julgamento.

A relatora votou para negar provimento ao recurso do contribuinte.

A Ministra sustenta que, nos termos do § 1º do art. 24 da LC nº 123/2006, alterações nas alíquotas que impactem o valor do tributo apurado no Simples Nacional não

geram efeitos em favor das empresas optantes pelo regime. Para ela, essa limitação permanece válida mesmo diante de normas excepcionais ou temporárias, como a Lei 14.148/2021. Considerando que o Simples Nacional é um regime facultativo, não é possível invocar o princípio da isonomia para pleitear benefícios fiscais vinculados a outros regimes.

Detalhamento: A questão submetida a julgamento é definir **(i)** se é necessário (ou não) que o contribuinte esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa usufruir dos benefícios previstos no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021; **(ii)** se o contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional pode (ou não) beneficiar-se da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, prevista no PERSE, considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

O contribuinte sustenta que a inscrição no CADASTUR não é condição essencial para o usufruto dos benefícios do PERSE, uma vez que a lei que instituiu o programa não exige essa inscrição de forma expressa. Além disso, argumenta que, apesar da vedação legal, a natureza do programa e o objetivo de fomentar o setor de eventos permitem a aplicação dos benefícios também para os optantes do Simples Nacional.

[> Voltar ao sumário](#)

3- Recursos Repetitivos

1) STJ afeta ao rito dos repetitivos discussão se a sociedade uniprofissional faz jus ao tratamento tributário diferenciado do ISS em alíquota fixa (Tema 1323)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Clínica TF SP LTDA X Município de São Paulo

Detalhamento: A questão submetida a julgamento é definir se a sociedade uniprofissional, constituída sob a forma de responsabilidade limitada, faz jus ao tratamento tributário diferenciado do ISS em alíquota fixa, na forma do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

[> Voltar ao sumário](#)